DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4594/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/21177/2015
PROTOCOLO	:	1655077
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIO VALERIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 212/2015
CONTRATADO	:	MORENO & ARRAIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS CARENTES, COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FMIS
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 212/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó, com recursos do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS e a empresa Moreno e Arrais Ltda., que possui como objeto a "aquisição de materiais de construção para atendimento de famílias carentes, com recursos do fundo municipal de investimento social - FMIS", com vigência entre 22/10/2015 e 31/12/2015 (Peça 2, fls. 7-11), do **1º Termo Aditivo** (peça 7, fls. 32-33) e da **execução financeira** (peça 9, fls. 39-139).

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 75/2015 já foi objeto de apreciação através da Decisão Singular n. 10631/2016, que concluiu por sua regularidade, conforme se verifica à f. 302 do TC/MS 21178/2015.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 17157/2017 (pç. 20, fls. 167-174), no qual concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 212/2015, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa do instrumento contratual ao Tribunal de Contas, e a falta de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, e perante o INSS durante a vigência contratual, haja vista o vencimento do prazo das certidões juntadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 17967/2018 (pç. 21, fls. 175-177), onde opinou no seguinte sentido:

> "(...)
> A ressalva se deve ao fato do termo aditivo ter sido formalizado sem o devido cumprimento dos requisitos legais. Presume-se, pelo envio das certidões atualizadas à data da intimação, que a empresa manteve-se regular durante a execução contratual. Porém, é dever do gestor cumprir rigorosamente a norma legal.
> (...)
> Recomenda-se que o gestor previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas como as que geraram o motivo de ressalva. Providências devem ser adotadas a fim de garantir formalmente, durante a execução do contrato, a manutenção das condições de habilitação.
> De outro norte, a remessa dos documentos apontados como intempestivos deve ensejar imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

É o relatório.

DECIDO

Em que pese o entendimento exarado pela Unidade de Auxílio Técnico da 1ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas, no sentido de entender pela regularidade do Contrato Administrativo nº 212/2015, do Termo Aditivo n. 1, e da execução financeira, tenho que a conclusão deve ser outra, haja vista que não atendem aos requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Ao que se denota, o gestor municipal deixou de exigir da contratada a comprovação da regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal de que trata o inciso III do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e não observou a falta de comprovação da regularidade perante o FGTS quando da pactuação do Termo Aditivo n. 1 (ocorrida em 21/12/2015, f. 33), pois nesta data a certidão acostada à f. 20 se encontrava com a validade expirada (16/11/2015).

Mesmo que haja harmonia entre os elementos de despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), perfazendo o total de R$ 43.696,75, constato que o responsável não exigiu da contratada a comprovação de manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS quando da realização dos pagamentos durante a execução financeira dos contrato (realizados em 26/02/2016), haja vista que, nesta data, apenas a certidão relativa aos tributos federais estava válida (f. 21), o que infringe a norma do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

Constato, ainda, que os documentos referentes à formalização contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica (f. 168) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (f. 177).

A juntada posterior da certidão de regularidade perante o FGTS (f. 162), e das certidões negativas de débitos federais (f. 163) e trabalhistas (f. 164) não sana a irregularidade, haja vista se referirem a período posterior ao do contrato em questão, ao que se alia o fato de persistir a falta de comprovação de regularidade relativa às Fazendas Públicas estadual e municipal.

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso dos anos de 2015 e 2016, quando o Prefeito Municipal de Caarapó era o Sr. Mario Valério, cujo foi devidamente intimado (INT 3017/2017, pç 11, fls. 141-142).

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** em:

I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 212/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda, e de seu **Termo Aditivo n. 1,** ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal na data de suas assinaturas, com infringência ao art. 29, III da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, bem como diante da constatação da perda da validade da certidão negativa referente ao FGTS quando da formalização do termo aditivo, com infringência ao inciso IV da norma acima citada;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do contrato,** ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal e da falta de comprovação de manutenção das condições de regularidade perante a Fazenda Pública Federal, ao FGTS e à Justiça do Trabalho na data dos pagamentos realizados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

III - aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Mário Valério**, Prefeito Municipal de Caarapó à época, inscrito no **CPF sob o**

n.º 286.746.501-04, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos dos **incisos I e II** desta decisão, e de **18 (dezoito) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

AK